

# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Cabo Frio

**Gabinete Vereador Alfredo Gonçalves**

Avenida Assunção, 760

Centro - Cabo Frio - RJ

CEP: 28906-200 | Tel.: (22) 2640-0700

[www.cabofrio.rj.leg.br](http://www.cabofrio.rj.leg.br)

## RECURSO AO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Cabo Frio, 24 de março de 2026

**Projeto de Lei nº 0114/2026**

**À Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabo Frio**

### I – PRELIMINAR

O presente recurso é interposto pelo autor do Projeto de Lei nº 0114/2026, nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, em face do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, de relatoria do Vereador Rodolfo Aguiar de Faria, que concluiu pela inconstitucionalidade, ilegalidade, antijuridicidade e antirregimentalidade da proposição. Com a devida vênua ao nobre Relator, os fundamentos constantes do parecer merecem reforma, uma vez que partem de premissas equivocadas acerca dos limites da competência legislativa municipal, da iniciativa parlamentar e do papel constitucional do Poder Legislativo na proteção dos usuários de serviços públicos concedidos.

### II – DOS ARGUMENTOS DO PARECER E SUA REFUTAÇÃO

#### 1. Da Competência Legislativa Municipal – Proteção ao Consumidor e Interesse Local

O parecer sustenta que a matéria estaria reservada à Administração Pública, ao poder concedente e ao ente regulador, afastando a competência legislativa municipal. Tal entendimento não merece prosperar.

O art. 30, incisos I, II e V, da Constituição Federal atribui expressamente aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, os serviços públicos de interesse local.

O abastecimento de água é, por excelência, um serviço público de interesse local, cuja prestação afeta diretamente a vida cotidiana dos cidadãos cabo-frienses.

Além disso, a proteção dos usuários de serviços públicos e dos consumidores insere-se no âmbito da competência legislativa municipal suplementar, especialmente quando voltada à disciplina de aspectos locais da prestação do serviço.

A Lei Federal nº 11.445/2007, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.026/2020, estabelece que os serviços públicos de saneamento básico devem observar os princípios da eficiência, segurança, transparência, universalização e adequada prestação dos serviços. O projeto em análise não pretende gerir o contrato de concessão, tampouco substituir a atuação da AGENERSA ou do Poder Executivo. Limita-se a estabelecer diretrizes de proteção ao usuário quanto à instalação dos hidrômetros, matéria diretamente relacionada à segurança, acessibilidade, proteção patrimonial e interesse local. Portanto, trata-se de legítimo exercício da competência legislativa municipal.

## **2. Da Iniciativa Legislativa – Ausência de Vício Formal**

O parecer afirma que a proposição trataria de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Também nesse ponto não assiste razão ao parecer.

A Constituição Federal estabelece hipóteses específicas de iniciativa reservada, especialmente relacionadas à organização administrativa, criação de cargos, remuneração de servidores e estrutura da Administração Pública. O projeto em questão não versa sobre nenhuma dessas matérias.

Não cria órgãos públicos, não cria despesas para a Administração Municipal, não altera a estrutura administrativa nem interfere na organização interna do Poder Executivo.

Trata-se de norma geral destinada à proteção dos usuários de serviço público concedido, matéria que pode ser objeto de iniciativa parlamentar, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. A reserva de iniciativa é exceção e deve ser interpretada restritivamente, não podendo ser ampliada por analogia.

## **3. Da Constitucionalidade Material – Inexistência de Violação ao Art. 175 da Constituição Federal**

O parecer sustenta que a proposição violaria o art. 175 da Constituição Federal por supostamente interferir no contrato de concessão e em seu equilíbrio econômico-financeiro. O argumento não encontra respaldo concreto.

O próprio art. 175 da Constituição prevê que a prestação dos serviços públicos concedidos será disciplinada por lei, inclusive quanto aos direitos dos usuários e às obrigações relacionadas à qualidade da prestação do serviço. A proposição não altera tarifas, não modifica cláusulas contratuais, não impõe investimentos extraordinários e tampouco interfere na política regulatória da concessão.

Apenas estabelece diretrizes relacionadas ao local de instalação dos hidrômetros, visando proteger os usuários e garantir maior segurança e transparência na medição do consumo. Eventual alegação de impacto econômico é meramente hipotética e desacompanhada de qualquer demonstração técnica. A mera possibilidade abstrata de reflexos financeiros não constitui fundamento suficiente para afastar a constitucionalidade de uma norma de interesse local.

## **4. Da Separação dos Poderes – Ausência de Ingerência Indevida**

O parecer invoca o princípio da separação dos poderes para afastar a competência legislativa municipal.

Trata-se de argumento absurdo e juridicamente frágil, que inverte a lógica constitucional. O princípio da separação dos poderes não impede que o Legislativo legisle. Ao contrário, legislar constitui precisamente sua função típica e constitucional. O que a Constituição veda é a usurpação de funções administrativas, executivas ou jurisdicionais próprias de outros Poderes. A edição de norma geral e abstrata voltada à proteção dos usuários de serviços públicos não configura ingerência administrativa, mas exercício legítimo da atividade legislativa. O projeto não substitui a atuação do Poder Executivo, não administra a concessão, não regula tecnicamente o serviço e não interfere na atividade fiscalizatória da AGENERSA. Apenas estabelece diretrizes legais voltadas à proteção do usuário, matéria que se encontra dentro da esfera de atuação do Poder Legislativo. Sustentar que o Legislativo não pode legislar sobre a relação entre concessionárias e usuários significaria esvaziar completamente sua função constitucional e negar ao Município a competência legislativa expressamente assegurada pela Constituição Federal.

## **5. Do Papel Constitucional do Poder Legislativo na Defesa do Usuário**

A Lei Federal nº 8.987/1995 assegura aos usuários o direito à adequada prestação dos serviços públicos concedidos.

O projeto busca justamente garantir maior proteção ao cidadão, diante de situações que têm gerado reclamações recorrentes relacionadas à instalação de hidrômetros em locais sujeitos a vandalismo, furtos, danos, adulterações e dificuldades de acesso.

A proposição visa proteger tanto o usuário quanto o próprio serviço público, estabelecendo parâmetros mínimos de segurança e transparência. Negar ao Poder Legislativo a possibilidade de disciplinar tais aspectos significaria afastá-lo de uma de suas principais funções institucionais: a defesa do interesse público local.

## **6. Da Técnica Legislativa e da Regimentalidade**

O parecer não aponta qualquer vício de redação, técnica legislativa ou tramitação capaz de comprometer a validade formal da proposição.

A matéria foi apresentada em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabo Frio, observando todos os requisitos formais exigidos para sua regular tramitação.

Inexiste, portanto, qualquer fundamento regimental apto a justificar o arquivamento da proposição.

## **III – DA JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL**

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem reconhecido reiteradamente a legitimidade da atuação legislativa dos entes federativos na proteção dos usuários de serviços públicos e dos consumidores.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a competência suplementar dos Municípios para legislar sobre matérias relacionadas ao interesse local e à proteção do consumidor.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que normas voltadas à proteção dos usuários de serviços públicos concedidos são legítimas, desde que não promovam alteração direta do núcleo contratual da concessão.

A doutrina administrativista igualmente reconhece a possibilidade de o Poder Legislativo estabelecer parâmetros legais de proteção ao usuário sem que isso represente interferência indevida na atividade regulatória ou administrativa.

## **IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, requer-se que a douta Mesa Diretora conheça o presente recurso, por ser tempestivo e preencher todos os requisitos regimentais previstos no art. 109 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabo Frio. Requer-se, ainda, que o presente recurso seja regularmente processado e submetido ao Plenário da Câmara Municipal para deliberação soberana dos Vereadores, conforme determina o art. 109 do Regimento Interno.

Ao final, requer-se o provimento do recurso, reconhecendo-se que a proposição:

**I – É constitucional**, por encontrar fundamento nos arts. 30, incisos I, II e V, e 175 da Constituição Federal;

**II – É legal**, por observar as disposições da Lei Federal nº 11.445/2007 e da Lei Federal nº 8.987/1995;

**III – É legítima**, por representar o exercício regular da função legislativa em defesa dos usuários do serviço público de abastecimento de água;

**IV – Não viola a separação dos poderes**, limitando-se a estabelecer norma geral e abstrata de proteção ao usuário, sem invadir competências administrativas ou regulatórias.

Dessa forma, requer-se que o presente recurso seja submetido à apreciação do Plenário, para que os Vereadores, no exercício de sua competência soberana, deliberem sobre a manutenção ou rejeição do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 109 do Regimento Interno.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

---

**Alfredo Gonçalves**  
Vereador